



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001610-23.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado CELSO APARECIDO LAFAIETE, são apelados/apelantes JOSEMARLA LAFAIETE PRESTES, LUCIA CARLA LAFAIETE (JUSTIÇA GRATUITA) e PEDRO ORLANDO LAFFAYETT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001610-23.2023.8.26.0602

ORIGEM: FORO DE SOROCABA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUECSSÕES

APELANTE / APELADO: CELSO APARECIDO LAFAIETE

APELADOS / APELANTES: JOSEMARLA LAFAIETE PRESTES; LUCIA CARLA LAFAIETE; PEDRO ORLANDO LAFFAYETT

JUIZ(A) PROLATOR: KARINA JEMENGOVAC PEREZ

VOTO Nº 7101

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em Exame: Ação de exigir contas, visando à prestação de contas sobre a administração de bens de herança. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que o requerido apresente contas no prazo de 15 dias úteis. Apela a parte autora, requerendo a procedência total dos pedidos, com extensão do período a ser declarado pelo inventariante, desde a abertura da sucessão e não da constituição da inventariança. Apela também a parte ré, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a adequação dos recursos interpostos contra decisão interlocutória parcial de mérito, que julgou parcialmente procedente a ação de exigir contas e determinou a prestação de contas.

III. Razões de Decidir: A decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza de decisão interlocutória parcial de mérito, sendo impugnável por agravo de instrumento, conforme artigos 203, §2º, e 1.015, inciso II, do CPC. A jurisprudência do C. STJ e do C. TJSP firmou entendimento de que a apelação é inadequada para impugnar tal decisão, configurando erro grosseiro, afigurando-se in casu inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo. Recursos não conhecidos. Majoração recursal dos honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Vistos.

Trata-se de “*ação de exigir contas*” intentada por **LUCIA CARLA LAFAIETE** e **OUTROS** em face de **CELSO APARECIDO LAFAIETE**. O relatório da r. decisão interlocutória (fls. 124/128), que se adota, bem resume os principais aspectos da demanda:

“*Vistos.*

Trata-se de "ação de prestação de contas" (por dependência a ação de abertura de inventário, autos nº 1048985-54.2022.8.26.0602) ajuizada por L. C. L., J. L.P. e P. O. L. em face de C. A. L., todos devidamente qualificados nos autos. Aduz serem herdeiros por representação, na condição de sobrinhos, dos bens deixados por H. L. F., falecida em 07/08/2022. Informam que o requerido, irmão da falecida, passou a administrar seu patrimônio, nos cinco últimos anos de vida (2017 a 2022), sendo que a de cujus estava acolhida na Casa de Repouso Arte de Cuidar (meados de junho/2018), quando na realidade deveria ingressar com interdição judicial para administração dos bens. Requerem a prestação de contas, notadamente ante os reflexos no processo de inventário (partilha). Juntaram documentos (fls. 07/26).

Inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível de Sorocaba, foi determinada sua redistribuição (fl. 28) para uma das Varas da Família e Sucessões.

Com a redistribuição, foi determinado o apensamento destes autos aos do inventário (fl. 31), concedida a gratuidade para L. C. L. e determinada a citação do requerido.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação c/c reconvenção (fls. 49/84). Suscita, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, impugnando, ainda, o valor atribuído à causa. No mérito, discorreu sobre os fatos, a internação e a preocupação dos demais herdeiros em relação à saúde da de cujus, a despreocupação dos requerentes em ter

contato com a tia e sequer visitá-la, além da ausência de pretensão resistida a justificar o ingresso com a ação. Esclareceu acerca dos quinhões dos requerentes (questão a ser discutida nos autos de inventário) e requereu a improcedência do feito. Em sede reconvenção, arguiu a necessidade de aplicação da litigância de má-fé, bem como a condenação dos requerentes em danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Colacionados documentos (fls. 85/87).

Réplica às fls. 93/108.

Contestação à reconvenção às fls. 110/113, em que os requerentes discorrem sobre a litigância de má-fé e indenização por danos morais, e o respectivo afastamento de ambos, sendo a primeira por exercício regular de ação (prestação de contas), e a segunda, por não estar presente nos autos as razões para sua fixação, tratando-se de mera mágoa ou chateação do requerido.

Réplica à contestação (reconvenção) às fls. 117/120.

É o relatório.”

Ao fim, a r. sentença de fls. 124/128 **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais:**

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de DETERMINAR que o requerido apresente suas contas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 551 do CPC, delimitando por meio de documentos hábeis e, em forma contábil, a prestação de contas desde 09/03/2023 até a data da publicação desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores vierem a apresentar, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC.

Fl. 86: da mesma forma como constante nos autos principais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defiro a gratuidade ao requerido, anotando-se e observando-se.

Em razão de sucumbência recíproca, CONDENO cada parte ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa (R\$ 500,00 devidos por cada requerente - J. L.P. e P. O. L.), suspensa a execução em relação à requerente L. C. L. e ao requerido C. A. L. enquanto persistir a gratuidade de ambos (fls. 31 e presente sentença).

Intime-se a parte requerida do conteúdo desta sentença, por intermédio de seu advogado, para que cumpra o que foi determinado, prestando as contas, prosseguindo-se com a segunda fase nos termos do art. 550, § 6º, do CPC.

P. I.”

DOIS recursos de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 148/155, a parte ré sustenta, em síntese: **(i)** que a sentença prolatada pela magistrada a quo, ao julgar parcialmente procedente os pedidos da inicial, condenou os apelantes ao pagamento da verba honorária de forma inadequada, sem fundamentar adequadamente a forma de estabelecer os honorários. Sustenta que o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Aduz que, na fixação dos honorários, devem ser considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme dispõe o parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 147) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade processual (fl. 128).

Apela também a parte autora às fls. 156/161, aduzindo, em síntese: **(i)** que o simples fato de o réu apresentar declaração de pobreza é insuficiente para a concessão do benefício, mormente porque o apelado reside em imóvel próprio, possui boa condição financeira e patrimônio consolidado. Aduzem que o requerido vem representado por banca de advogados particulares que foram escolhidos e contratados conforme sua livre conveniência. Defendem que é curiosa a situação do apelado ao dizer que possui recursos financeiros para pagar os honorários advocatícios de banca particular, mas não possui recursos sequer para custear as despesas e as custas processuais. Destacam que não se verifica nenhum dos elementos necessários para a concessão do benefício da justiça gratuita, daí porque requerem a reforma da decisão de 1º grau para indeferir os benefícios da justiça gratuita deferidos ao apelado. **(ii)** Afirmam que a sentença proferida às fls. 124/128 merece reforma, porquanto, apesar de sua compreensibilidade, fundamentação e dos argumentos jurídicos lá constantes, incorreu em erro na definição do período que alberga a prestação de contas. Apontam que o requerido assumiu a administração do patrimônio da Sra. Helena Laffayett Florindo antes do seu falecimento, enquanto ela ainda estava doente com sinais de Alzheimer e internada em clínica de repouso. Destacam que o requerido continuou a administração após a morte, inclusive antes de sua nomeação como inventariante, e que esses pontos são incontroversos, pois em momento algum o apelado negou que administrasse o patrimônio da Sra. Helena antes do seu falecimento. Aduzem que não se discute nesta ação somente a atuação como inventariante, mas também a administração do patrimônio em período pretérito, o que sequer foi discutido na defesa. Defendem que, em ação de inventário da Sra. Helena, o requerido confessa que estava na posse dos bens antes de sua nomeação como inventariante, conforme exposto na imagem extraída de fls. 3 do processo 1048985-54.2022.8.26.0602.

Recurso tempestivo (fl. 147) e preparado às fls. 162/163.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os recursos não ultrapassam o juízo de admissibilidade e, por isso, não podem ser conhecidos.

Cuida-se de recursos de apelação indevidamente interpostos contra pronunciamento judicial que, em primeira fase de ação de exigir contas, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a apresentação contábil, a caracterizar decisão interlocutória parcial de mérito, portanto, impugnável por agravo de instrumento, nos termos dos artigos 203, §2º, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 550, §5º, do Código de Processo Civil: “§ 5º *A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*”

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu, *in verbis*:

“Diante do dissenso doutrinário e também jurisprudencial, esta Corte firmou posição, por intermédio de ambas as Turmas de Direito Privado, no sentido de que: **(i) se o julgamento na primeira fase da ação de exigir contas for de procedência do pedido, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de decisão parcial de mérito e será impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/15;** e (ii) se o julgamento da primeira fase da ação de exigir contas for de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução de mérito, o pronunciamento jurisdicional terá natureza de sentença e será impugnável por apelação. Precedentes. [...]

Ainda que remanesça dissenso doutrinário, não é mais razoável invocar a existência de divergência nesta Corte, eis que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência se firmou e se consolidou no mesmo sentido desde 10/06/2019, data em que publicado o acórdão do REsp 1.680.168/SP, julgado pela 4ª Turma no mesmo sentido de anterior precedente desta 3ª Turma (REsp 1.746.337/RS, com acórdão publicado no DJe 12/04/2019), tratando-se, pois, do marco temporal que separa a dúvida objetiva até então existente do erro grosseiro superveniente à pacificação.” (REsp n. 2.055.241/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, gn)

Nesta Colenda 3ª Câmara a jurisprudência está sedimentada:

APELAÇÃO. EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Inconformismo da apelante contra decisão que a condenou a prestar contas. Inadequação da via eleita. Pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da demanda que tem natureza de decisão interlocutória, cujo recurso cabível é o agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 550, §5º e 1.015, II, do CPC. Ausência de dúvida razoável. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1029786-94.2018.8.26.0405; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. JULGAMENTO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. Julgamento de procedência, em primeira fase, de ação de exigir contas, para obrigar o demandado a prestar contas do valor recebido por locação de um imóvel. Irresignação do réu. Interposição de apelação. Pronunciamento que julga procedente, em primeira fase, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de prestação de contas que configura decisão interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento. Precedente do STJ. Descabimento de recurso de apelação. Não aplicação de fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004310-81.2019.8.26.0223; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

Deste modo, evidenciada a inadequação da via eleita, deixo de apreciar os argumentos e pedidos formulados através dos presentes recursos, porquanto configurada hipótese erro inescusável, impeditiva da aplicabilidade da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **NÃO SE CONHECE DOS RECURSOS**, em consonância com o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, fixados na Origem, por equidade, em R\$ 1.000,00, ficam majorados para R\$ 2.000,00, a serem arcados por cada parte em favor dos patronos da parte contrária, nos termos do artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator